



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS -  
MG

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2025

Objeto:

Registro de Preços para Prestação de Serviços de manutenção de Infraestrutura Urbana (Tapa-buracos, sinalização viária, drenagem em geral e outros) incluindo o fornecimento de material e mão de obra para a execução de serviços e reparos em áreas públicas, logradouros em geral e praças, no município de Papagaios MG. Os preços seguem a tabela do município, com base nos valores do SETOP/SINAPI Execução de ampliação de galpão industrial no interior de terreno municipal.

A EMPRESA EDUARDO LUCIO DE CASTRO RESENDE CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, nome fantasia CONVERT – CONSTRUTORA VERTICAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.573.043/0001-22, sediada à Rua Virgílio Silveira nº 93, Centro, Carmo da Mata – MG, CEP: 35.547-000, Tel.: (31) 9.9139-7178, e-mail: [construtoraconvert@gmail.com](mailto:construtoraconvert@gmail.com), por seu Representante Legal infra-assinado, vem respeitosamente, com o devido acatamento (data vênua), interpor RECURSO CONTRA A DECISÃO DESTA DOUTA COMISSÃO QUE HABILITOU A PROPOSTA DA EMPRESA MJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., com sede na Rua Oito, nº 606, Pavimento. Térreo, no Bairro Residencial Messias Pinto de Azevedo II, município de Nova Serrana/MG, CEP: 35.528-534, inscrita no CNPJ sob o nº 45.485.178/0001-08

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme informações postadas em 14/03/2025 pelo ente licitante, abaixo descritas:

“Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) 1.. Os interessados devem registrar o recurso em até 3 dia(s) - (Prazo Recurso: 19/03/2025 23:59, Prazo contrarrazão: 24/03/2025 23:59).”

Trata-se, portanto, de razões tempestivas.



## DO RELATO DOS FATOS

O presente recurso é interposto tempestivamente, com fundamento na legislação vigente aplicável à matéria, pelos motivos a seguir expostos.

Em primeiro lugar, mesmo sendo esta empresa julgada habilitada, tem que se ver o problema da regularidade fiscal da mesma. A empresa ao inserir a documentação solicitada para habilitação NÃO COLOCOU A certidão negativa de débitos municipais e sim uma boleta de ISSQN “a vencer”. Isto não prova a quitação de débitos municipais. No item 7.1.2.d diz:

d) Certidão de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal, referente ao domicílio da empresa;  
Não foi apresentado em tempo hábil.

Se isto pode ter sido um equívoco, o que me diz se esta empresa for executar obras de manutenção. Qual a probabilidade de acontecer vários e vários equívocos nos serviços prestados pelo simples fato de se não atentar para uma situação de tamanha simplicidade.

Outro fato a se questionar e que o CARTÃO DO CNPJ ESTA VENCIDO A MAIS DE UM ANO. A lei diz que os documentos que não possuem validade têm o prazo de validade estipulado de 03 meses, ou seja, 90 dias. Esta já está vencido a mais de 01 anos. Não tem validade.

Outra questão de equívoco duplamente distintos e vistos como simples fatos que podem colocar em dúvida a exequibilidade correta dos serviços de manutenção.

Outro fato e este mais agravante e a apresentação do ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA da empresa.

No item 7.1.4 diz:

7.1.4. A documentação relativa regularidade técnica consistirá de:

a) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTES PREGÃO.

Na planilha de custos apresentada pela prefeitura temos serviços de vários tipos e serviços de manutenção predial, tais com:



Drenagem completa, meio fio, sarjeta, grama, cerca, assentamento de tubos, poço de visita, e outros mais.

A empresa apresentou atestado técnico de apenas DRENAGEM e de pouca quantidade.

Este ATESTADO TECNICO NÃO CONDIZ COM A CAPACIDADE DA EMPRESA EM EXECUTAR O SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL E URBANA A QUE SE REFERE O OBJETO DA LICITAÇÃO.

O edital estabelece, de forma clara, as exigências para o certame, tornando-se a norma que regerá o processo licitatório a partir de sua publicação.

As empresas que discordassem das regras nele contidas deveriam ter impugnado o edital em tempo hábil, sob pena de perda do direito de questionamento.

Mesmo assim, empresas descumpriram as normas do certame, já estabelecida anteriormente.

Então, se trata de possuir JA EXPERIENCIA NA CONDUÇÃO DESTE TIPO DE SERVIÇOS CONJUNTAMENTE.

A nossa empresa prestou serviços de MANUTENÇÃO PREDIAL E URBANA para a prefeitura d JUATUBA nas mesmas condições do que está sendo exigido neste certame e temos experiência sobre o assunto, DURANTE UM PERIODO DE 05 ANOS.

Como salientado, por esses padrões [princípios] é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público.

Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública.

Dessa forma, considerando que o edital e o certame (sessão pública) não deve ser objeto de questionamento nesta fase, mostra-se que a decisão da douta Comissão de Licitação, que, conforme sua prática habitual, conduziu o procedimento de maneira correta e conforme os ditames legais, deve se atentar para estes detalhes e INABILITAR A EMPRESA MJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA PELOS MOTIVOS EXPOSTOS ACIMA E HABILITAR E JULGAR VENCEDORA A EMPRESA SUBSEQUENTE. Diante dessa análise, conclui-se que a decisão SERÁ



adotada e estará em consonância com os princípios que regem o processo licitatório.

Termo em que, Pede Deferimento.

Carmo da Mata, 18/03/2025.

---

CONVERT – CONSTRUTORA VERTICAL – ME  
CNPJ: 53.573.043/0001-22  
Eduardo Lucio de Castro Resende – Sócio Proprietário  
CPF: 432.116.826-00